

**Maria Helena Diniz**

**O ESTADO  
ATUAL DO**

# **BIODIREITO**

Questões polêmicas ético-jurídicas

2024



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# MACROBIOÉTICA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

## 1. CRISE AMBIENTAL E ECODESENVOLVIMENTO

A bioética e o biodireito estão intimamente relacionados com o meio ambiente, por ser este um bem essencial à sadia qualidade de vida. A sociedade e o Poder Público deverão preservar e defender o meio ambiente para que seja possível atingir o equilíbrio ecológico, tão imprescindível à vida em todas as suas formas. Uma vida saudável, portanto, implicaria o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, que, por ser corolário daquela, deverá ser garantido tendo em vista as presentes e futuras gerações<sup>1</sup>. O direito ao meio ambiente sadio é um direito humano, consagrado pela norma constitucional como um dos direitos fundamentais. Com isso, todos têm a obrigação de reconhecer o direito ao meio ambiente e de proteger os interesses ambientais, pois os demais

---

1. Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva, Elementos balizadores da ação estatal na defesa dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações, in *Temas de direito ambiental e urbanístico*, organizado por Guilherme José Purvin de Figueiredo, São Paulo, Max Limonad, 1998, n. 3, p. 137. Consulte: Edson F. de Carvalho, *Meio ambiente & direitos humanos*, Curitiba, Juruá, 2005; José Renato Nalini, Ética ambiental, *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, 14:268-77; Antônio B. de Almeida Jr. e Francisco S. Nóbrega Coutinho, A matriz teórica do direito ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente, *Direito e Liberdade*, Revista da ESMARN, Natal, n. 3, p. 71-82; Heron José de Santana, *Direito ambiental pós-moderno*, Curitiba, Juruá, 2009.

direitos humanos básicos pressupõem um meio ambiente saudável<sup>2</sup>. Dessa forma, a doutrina tem identificado o direito ao meio ambiente como um dos direitos de solidariedade ou fraternidade<sup>3</sup>.

2. Schrader-Frechette, Ética y médio ambiente, *Foro Mund. Salud*, 12:329-39; Norberto Bobbio, *A era dos direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1992, p. 6; Maurício Mota, *Função social do direito ambiental*, São Paulo, Campus-Elsevier, 2009.
3. Dominique Rousseau, Les droits de l'homme de la troisième génération, in *Droit constitutionnel et droits de l'homme*, Paris, Economica, 1987, p. 125 e s.; Ana Paula de M. Pissaldo e Samyra H. N. Sanches, Direito humano ao meio ambiente sustentável na pós-modernidade, *Argumentum*, 16:87 e 100; Carolina S. Alexandrino e Marciano Buffon, A extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, *Argumentum* 16:195 a 208; Luísa L. J. Pucci e Lucas de S. Lehfeld, A dignidade das futuras gerações ante a Constituição ambiental: a natureza como sujeito de direitos. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 93:103-118 (2015). Karel Vasak, *Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité*, aula inaugural, proferida em 2-7-1979, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Strasbourg; Talden Q. de Farias, Configuração jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, in *Direito e Liberdade*, – *Revista da ESMARN*, 4:431-58; Ivette S. Ferreira, A ética ambiental, *RIASP*, 29: 253-66. De acordo com a Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, proclama-se que: “1 – O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. 2 – A proteção e melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. 3 – O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhe a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da Terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha. 4 – Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presentes suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico. 5 – O crescimento natural da população coloca, continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa. 6 – Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com

O desenvolvimento econômico e a sobrevivência da espécie humana, da fauna e da flora requerem o saneamento da terra e uma boa administração dos recursos naturais<sup>4</sup>.

Essa ideia de consciência ecológica não é nova, pois, já em 1855, o cacique Seattle, da tribo Duwamisk, com muita sabedoria, ao dirigir-se a Franklin Pierre, Presidente dos Estados Unidos, disse: “De uma coisa sabemos: a terra não pertence ao homem; é o homem que pertence à terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. Tudo quanto agride a terra, agride os filhos da terra; não foi o homem quem teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à terra, a si próprio fará”. A Gaia, a Terra, mãe universal de todos, adverte, nos versos de Cora Coralina, seus filhos: “Eu sou

---

ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteram na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantêm as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas. 7 - Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade”. Por isso, todos os setores da sociedade, organizados ou não, devem conscientizar-se da necessidade de preservação do meio ambiente.

Portaria n. 560, de 4 de julho de 2012, da Fundação Nacional de Saúde, institui o Programa de Fomento às Ações de Educação em Saúde Ambiental, do Departamento de Saúde Ambiental - Dessam, da Fundação Nacional de Saúde, que tem a finalidade de promover a saúde e contribuir para a melhoria da qualidade de vida de diferentes comunidades e grupos populacionais, com ações financiadas pela FUNASA; Decreto n. 7.957, de 12 de março de 2013, institui o Gabinete Permanente de Gestão Integrada para a Proteção do Meio Ambiente; regulamenta a atuação das Forças Armadas na proteção ambiental; altera o Decreto n. 5.289, de 29 de novembro de 2004; Decreto n. 7.992, de 24 de abril de 2013, promulga o Instrumento de Criação do Fundo Reestruturado do Meio Ambiente Global, firmado em Genebra, em 16 de março de 1994; Decreto n. 7.993, de 24 de abril de 2013, promulga a Proposta de Partilha do Brasil na Quarta Recomposição dos Recursos do Fundo para o Meio Ambiente Global - GEF-4, firmada em 1º de dezembro de 2009; Lei n. 12.805, de 29 de abril de 2013, institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta e altera a Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991; Instrução Normativa Conjunta n. 1/2013 Mapa, Anvisa e Ibama dispõe sobre alteração de formulação de agrotóxicos e afins.

Resolução n. 37/2017 do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro: aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro.

Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, com a regulamentação do Decreto n. 8.772/2016, disciplina o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o art. 1º, a alínea j do art. 8º, a alínea c do art. 10, o art. 15 e os §§ 3º e 4º do art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

4. Édis Milaré, Tutela jurisdicional do ambiente, *Revista do Advogado*, 37:5.

Resolução do CFB n. 528/2019 dispõe: sobre a atuação do biólogo na conservação da fauna.

a terra/sou a vida – de meu barro primeiro/veio o homem/a mulher/o amor/a árvore/a fonte/o fruto e a flor/Eu sou a fonte original de toda a vida/sou o chão que se prende à tua casa/sou a telha da cobertura de teu lar/a mina constante de teu poço/a espiga generosa de teu gado/e a certeza tranquila ao teu esforço – a mim vieste pela mão do Criador/e a mim tu voltarás no fim da lida/só em mim acharás descanso e paz”<sup>5</sup>.

Mas parece que o ser humano, a sociedade e o Poder Público não se conscientizaram da importância da preservação da natureza. Ramón Martín Mateo<sup>6</sup> observa, com muita propriedade, que: “*el hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el último inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de él no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiatorio del progreso*”. Deveras, em todas as partes do mundo, denota-se uma crise ambiental, provocada pelas agressões à natureza para atender às necessidades humanas e sociais. Em nome do progresso econômico e social, desenvolveram-se técnicas que, por explorar inadequadamente a natureza, causam poluição de toda sorte e degradação do meio ambiente, colocando em risco a vida do homem e das demais espécies que povoam a Terra<sup>7</sup>, dando origem à crise ambiental.

5. Apud Elio Figueiredo, Políticas para conservação acordadas com respeito da soberania nacional, *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, 31:11; Cora Coralina, *Poemas dos becos de Goiás e estórias mais*, São Paulo, Global, 1993, p. 213; James Lovelock e William Goulding (Gaia: *um novo olhar sobre a vida na Terra*, Lisboa, Edições 70, 1987, p. 27-8) ponderam que Gaia é: “entidade viva que abrange a biosfera, atmosfera, os oceanos e o solo da Terra, os quais, somados, constituem um sistema cibernético ou de realimentação que procura um meio físico e químico ótimo para a vida nesse planeta”. Se Gaia existe como unidade viva, “a sua relação com o homem, uma espécie animal dominante no complexo sistema da vida, e a possível alternância do equilíbrio do poder entre uma e outro, são questões de manifesta importância”.
6. Ramón Martín Mateo, *Derecho ambiental*, Madrid, 1977, p. 21.
7. Consulte: Fernando da Costa Tourinho Neto, Dano ambiental, *Consulex*, 2:19-20; Antônio Silveira R. dos Santos, Vida selvagem: importância e proteção, *Revista APMP*, 31:71-3; Portaria n. 14/2017 do IBAMA aprovou o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Portaria n. 78/2004, do IBAMA, que aprova o Regimento Interno das Comissões de Ética do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Portaria n. 11/2009, do IBAMA, que aprova o Regulamento Interno da Fiscalização (RIF), do IBAMA; Portaria n. 452/2011, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente); Portaria n. 9, de 5 de junho de 2012, do IBAMA, que institui a Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações (Posic) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e revoga a Portaria n. 23/2007, do IBAMA; Decreto n. 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; Decreto n. 7.830/2012, que dispõe sobre Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a Lei n. 12.651/2012 (com alterações da Lei n. 13.887/2019); Decreto n. 8.235/2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e Distrito Federal; Resolução n. 480/2018 do CFBio – dispõe: sobre atuação do Biólogo em Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora e atividades correlatas. Há dispositivo no Protocolo de Kyoto para financiamento de projetos de países de terceiro mundo que economizem emissão de gases poluentes no meio ambiente entre 2008 e 2012. Esse Protocolo, em 22-10-2004,

Não há como negar os serviços prestados à humanidade pelos ecossistemas naturais na forma de alimentos, remédios e produtos, mas, ao lado desses enormes benefícios, a crescente urbanização, a caça e pesca predatórias, a agressão às florestas, com o desmatamento para fins agrícolas, pecuários ou industriais, o aumento populacional, a má distribuição da renda, a acelerada industrialização, o uso da energia nuclear, a atividade indiscriminada de mineração, as recentes conquistas tecnológicas, os processos agrobiológicos, o uso de defensivos agrícolas ou de insumos químicos para aumentar a colheita, as inovações da engenharia genética, o sequenciamento total de vários genomas, inclusive o humano, o desenvolvimento da tecnologia do DNA recombinante, a introdução, no meio ambiente, de protótipos vegetais e organismos engenheirados de interesse agropecuário, o cultivo em grande escala, o lançamento, no mercado, de produtos de plantas e animais transgênicos e a utilização indiscriminada de recursos naturais não renováveis, tudo isso alterou a ordem natural da Terra, trazendo fatos danosos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e lesivos à fauna e à flora, tais como: poluição aquática, atmosférica, sonora, visual e hormonal; ressecamento do solo; alteração das condições climáticas; chuvas ácidas; modificação no patrimônio genético de qualquer organismo vivo; deslizamento de morros; lixo atômico ou nuclear; aumento do volume de lixo urbano nas periferias metropolitanas; proliferação de moléstias como saturnismo, anencefalia, silicose, leucopenia e asbestose; surtos de infecções, diarreias e verminoses generalizadas entre crianças pobres; intoxicações pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio; escassez de água; depauperação da camada de ozônio; diminuição de áreas florestais; multiplicação de desertos; destruição não só dos *habitats* como também do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, turístico e cultural; queda na qualidade de vida urbana e rural; erosão do solo; consumo excessivo de energia e a iminência de esgotamento de recursos naturais não renováveis<sup>8</sup>.

---

foi aprovado pela Duma, Câmara Baixa do Parlamento russo. Além da Rússia, recebeu apoio de 126 países, dentre eles o Brasil. Interessante é o artigo de José Goldemberg, Enfim, o Protocolo de Kyoto!, *Folha de S.Paulo*, 23-11-2004, p. 17-A. Algumas empresas, para assegurar o direito de continuarem exercendo suas atividades poluidoras, estão preservando áreas florestais.

8. Aldo Paviani, Urbanização: impactos ambientais da população, *Bioética*, 4:195-201; Maurício José Nardini, A produção e a proteção ambiental, *Consulex*, 9:29; José Vicente Silva Camarani, A poluição ambiental no sistema jurídico brasileiro – uma proposta de abordagem, in *Temas de direito urbanístico*, coord. Adilson Abreu Dallari e Lúcia Valle Figueiredo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 109-10; Francisco M. Salzano, Genética e ambiente, *Bioética*, 5:166-7 e 169-70; Hokkanen e Lynch, *Biological control: benefits and risks*, Cambridge, 1995; Édis Milaré, Tutela jurisdicional..., *Revista*, cit., p. 5-6; Jacobs, Genetics and the twentieth century, *Gene*, 135:5-7. A Resolução n. 8, de 24 de setembro de 2003, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, caracteriza como caso de relevante interesse público o acesso a componente do patrimônio genético existente em área privada para pesquisa científica que contribua para o avanço do conhecimento e não apresente potencial de uso econômico previamente identificado; Decreto n. 6.159, de 17 de julho de 2007, altera o Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a

Tais agressões ecológicas ou assaltos ao meio ambiente atingem toda a humanidade, surgindo as questões: Quanto vale um metro cúbico de ar, ou de água, ou de biodiversidade?<sup>9</sup> De que vale uma grande produção de gêneros alimentícios se são transgênicos ou se estão contaminados com agrotóxicos? Para que serviria leite retirado de animal que contém hormônios nocivos ao ser humano?<sup>10</sup>

Como compatibilizar as tendências do progresso socioeconômico com a preservação do equilíbrio ecológico? Como o desenvolvimento industrial poderia ser compatível com a restauração do meio ambiente? A riqueza gerada com a poluição compensaria os danos causados?

Como conciliar a busca da riqueza com o bem-estar da população, sem agredir a natureza? Como explorar adequadamente os recursos naturais e recuperar a qualidade ambiental? Como progredir e manter a diversidade biológica? Como pôr um fim à cultura predatória?

Sendo o *homo sapiens*, dentro da megadiversidade da natureza, a espécie dominante da Terra e detentora de suas riquezas, a ele compete a preservação das demais espécies que povoam o planeta<sup>11</sup>.

---

regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização; o Decreto n. 5.459/2005 disciplina sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; o Decreto n. 6.678/2008 dispõe sobre Plano para Recursos do Mar; a Portaria n. 728/2007 do Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia institui a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais – REDE-CLIMA, e a Portaria n. 160/2009, do Ministério do Meio Ambiente, institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente.

9. Garcia, Biodiversidade, biotecnologia e saúde, *Cad. Saúde Públ.*, 11:495-500; M. Cláudia da S. A. Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer, A ética ambiental como mecanismo de contenção da crise hídrica por intermédio do uso sustentável da água, *Argumentum*, v. 18, n. 1 (2017) p. 147 a 161. *Vide* Portaria Interministerial n. 239, de 21 de julho de 2009, do Ministério do Meio Ambiente que estabelece orientações para a implementação do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade; Decreto n. 6.925, de 6 de agosto de 2009, dispõe sobre a aplicação do art. 19 do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgado pelo Decreto n. 5.705, de 16 de fevereiro de 2006; Portaria n. 693, de 20 de agosto de 2009, do Ministério da Ciência e Tecnologia, institui, no âmbito do Programa de Pesquisa em Biodiversidade – PPBio, a Política de Dados; Portaria n. 161, de 25 de agosto de 2009, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, aprova o Regimento Interno do Fórum de Competitividade de Biotecnologia; Decreto n. 6.985, de 20 de outubro de 2009, dá nova redação ao art. 4º do Decreto n. 3.524, de 26 de junho de 2000, que regulamenta a Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente; Lei n. 12.862/2013, sobre incentivo de economia no consumo de água; Lei n. 13.308, de 6 de julho de 2016, que altera o Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial; Decreto n. 8.834/2016 sobre Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

10. Maurício José Nardini, A produção..., *Consulex*, cit., p. 29.

11. Francisco M. Salzano, Genética e ambiente, *Bioética*, cit., p. 165.

Urge uma conscientização de todos quanto aos grandes riscos decorrentes dessa desordem ecológica, dando preponderância ao *ecodesenvolvimento*, ou melhor, ao *desenvolvimento sustentável*, na busca de uma conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida humana, como nos ensina Édís Milaré<sup>12</sup>. Para tanto, bastaria uma política ambiental direcionada à gestão racional e planejada dos recursos da natureza, evitando seu uso predatório, preservando as biodiversidades. É preciso, dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas, adotar medidas, sem rejeitar os avanços tecnológicos, que tragam benefícios para uma sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras<sup>13</sup>.

Realmente, não há por que parar com a exploração de minérios, com a extração de madeira, com a pesca, com a caça, com a biotecnologia, com a energia nuclear, com a indústria etc., pois tudo isso poderá continuar, mas de forma racional, sem a utilização de instrumentos devastadores e sem brutal agressão ao meio ambiente<sup>14</sup>. Para que haja equilíbrio e higidez do meio ambiente,

- 
12. Édís Milaré, Tutela jurisdicional..., *Revista*, cit., p. 7-8. *Vide* Código de Ética Médica, cap. I, n. XIII.
  13. Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, consulte: Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Adriana Diaféria, *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Max Limonad, 1999, p. 31-2; Celso Antonio P. Fiorillo e Renata M. Ferreira, Agropecuária sustentável em face do direito ambiental brasileiro, *Revista da Academia Paulista de Direito*, n. 3, p. 25-48. Para a *World Commission on Environment and Development* (WCED), *desenvolvimento sustentável* é o que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades, ou o que melhora a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas. *Vide* Ávila Coimbra, *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*, Campinas, Millennium, 2003; Renato Nalini, *Ética ambiental*, Campinas, Millennium, 2003; Silvana Colombo e Vladimir P. de Freitas, Gestão democrática do meio ambiente: uma análise crítica dos mecanismos de participação popular nas decisões ambientais à luz do direito brasileiro, *Revista Thesis Juris*, 5:53-73. A Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012) é poderoso instrumento para o desenvolvimento sustentável das cidades e melhoria de vida dos cidadãos, ao pretender modernizar o serviço de transporte público, monitorar índices de poluição, dar prioridade a transporte não motorizado etc.
  14. Fernando da Costa Tourinho Neto, Dano ambiental, *Consullex*, cit., p. 20-1; Paulo Parente L. Cavalcante e outros. *Ordenamento da pesca da lagosta*, Fortaleza, Universidade Federal do Ceará, 2011; Celso Antonio P. Fiorillo e Renata M. Ferreira, Tutela jurídica da fauna em face do direito ambiental brasileiro, *Revista da Academia Paulista de Direito*, 4:19-44; Marcelo A. S. de Melo, *A proteção da fauna silvestre nas propriedades privadas*. Tese de doutorado apresentada na PUCSP em 2022. Assim, se houver desmatamento, faça-se o replantio de árvores. A caça e a pesca predatórias deverão ser vedadas, porém, nada obsta a que se continue pescando ou caçando, desde que observadas as épocas apropriadas. Daí o Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Aquáticas Ameaçadas de Extinção da Bacia do Rio Paraíba do Sul (Portaria n. 131/2010 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). Esse mesmo Instituto aprova: o Plano de Ação Nacional da Onça Pintada, ameaçada de extinção, por meio da Portaria n. 132/2010, e o da Conservação de Papagaios Ameaçados da Mata Atlântica, aprovado pela Portaria n. 130/2010. Sobre aves da fauna exótica: Instrução Normativa do IBAMA n. 3/2011; Instrução Normativa n. 22, de 27 de março de 2012, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, estabelece os procedimentos para os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas; Instrução Normativa n. 34, de 17 de outubro de 2013, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, disciplina as diretrizes e procedimentos para a Avaliação do Estado de Conservação das Espécies



sem alteração dos ecossistemas, o ser humano, a sociedade e o Estado deverão enfrentar o desafio ecológico, impondo padrões de comportamento que sejam cogentes para que haja maior preservação da natureza por ocasião da exploração de seus recursos, e menos riscos às gerações do presente ou do futuro. Para tanto seria imprescindível: o reforço da função socioambiental da propriedade urbana e rural, garantindo a perpetuação das riquezas ambientais, mediante o aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis; a observância das relações de trabalho, favorecendo o bem-estar dos trabalhadores; o controle das atividades econômicas predatórias; a preservação do meio ambiente; a proteção das espécies ameaçadas de extinção (p. ex., o mico-leão-dourado); o desdobramento

---

da Fauna Brasileira, a utilização do sistema ESPÉCIES e a publicação dos resultados, e cria a Série Fauna Brasileira; Instrução Normativa Conjunta n. 1, de 8 de dezembro de 2014, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, estabelece procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira; Lei n. 12.725, de 16 de outubro de 2012, dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos; Resolução n. 457, de 25 de junho de 2013, do CONAMA, dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Instrução Normativa Interministerial n. 9, de 13 de junho de 2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional; Instrução Normativa Interministerial n. 6, de 18 de maio de 2010 (Ministérios da Pesca e Agricultura e do Meio Ambiente), estabelece medidas de ordenamento da pesca de lagostas; Portaria n. 125, de 4 de dezembro de 2014, do Instituto Chico Mendes, aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Tubarões e Raias Marinhos Ameaçados de Extinção, com ênfase nas 12 espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

A Instrução Normativa do IBAMA n. 7, de 30 de abril de 2015, institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

Portaria n. 34/2017 do ICMBio, aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das aves na Mata Atlântica – PAN Aves da Mata Atlântica, contemplando 107 táxons ameaçados de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, prazo de execução, abrangência e formas de implementação e supervisão.

Sobre dano ambiental: Súmulas STJ n. 618, 623 e 629.

“Animais apreendidos em decorrência de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente devem ser libertados prioritariamente em seu *habitat*. É o que estabelece a Lei n. 13.052, de 8 de dezembro de 2014. Essa lei dispõe sobre as condições necessárias ao bem-estar dos animais silvestres apreendidos, altera o art. 25 da Lei n. 9.605/98, relativa às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tal lei prevê que, na impossibilidade de ser efetuada a soltura em seu *habitat*, os animais devem ser entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades, para que recebam os devidos cuidados de técnicos habilitados. As inovações introduzidas pela Lei n. 13.052/2014 conferem flexibilidade na liberação de animais apreendidos, na hipótese da impossibilidade de libertá-los em seu *habitat*, em especial quando houver dificuldade no delineamento preciso do ambiente original do animal apreendido, cuja soltura em área diversa deste poderia ser prejudicial aos demais espécimes, devido à propagação de doenças e pragas, por exemplo. Também cria obrigação aos entes autônomos de manterem locais, ou acomodações (gaiolas, jaulas, viveiros etc.), adequados ao acondicionamento provisório e transporte, a fim de garantir o bem-estar físico dos animais apreendidos, deixando bem clara a responsabilidade de tais órgãos pelo zelo e manutenção dos animais apreendidos até sua final destinação” (BAASP, 2923:7).

de novas formas de prestação de serviços públicos, impedindo a desestruturação administrativa dos órgãos ambientais em muitas regiões e a falta de interesse político de várias Prefeituras e Câmaras no controle ambiental; o desenvolvimento de uma política agrícola; a criação de programas de colonização; a consecução de financiamentos e incentivos governamentais; o fomento de uma educação ambiental; o zoneamento e planejamento urbanístico, ordenando o trânsito, as áreas verdes e as construções; a desapropriação direta e indireta em áreas de interesse ambiental; maior seriedade nos serviços de saneamento; a edição de normas urbanísticas, administrativas e penais para efetiva obtenção do equilíbrio entre a necessidade de produção e a obrigação de preservação ambiental; isenções na tributação; a efetivação de programas de controle da poluição; a concessão de incentivos fiscais e de sanções premiais; o aumento da fiscalização das ações de agentes poluidores contra os ecossistemas, principalmente os mais frágeis (Mata Atlântica, manguezais, praias, rios etc.), pelos órgãos competentes e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); a proteção de áreas territoriais; a promulgação de leis relativas aos instrumentos de controle do acesso a recursos genéticos ou dos organismos geneticamente modificados ou à utilização científica de plantas e animais<sup>15</sup>; a reciclagem do lixo; a destinação de verbas ou de recursos financeiros para viabilizar a realização de políticas ambientais ou para salvar a biodiversidade; a instituição de mecanismos para maior responsabilização da sociedade e do Poder Público por omissão na preservação ambiental ou para uma participação obrigatória dos entes federados e dos Municípios na elaboração de planos ou de programas de ação voltados à proteção do meio ambiente; a criação de instrumentos legais (convênios e consórcios) e financeiros para integrar Estados e Municípios na atuação planejada em prol da ecologia; maior investimento na atuação preventiva estatal para evitar a degradação no meio ambiente; a dinamização na elaboração de estudos de impacto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de dano ambiental; a deflagração de processo interventivo quando o direito ao meio ambiente estiver sob o risco de grave degradação; o ataque às causas e aos fatores conducentes à prática de crimes ambientais<sup>16</sup>; e a

15. Maurício José Nardini, A produção..., *Consulex*, cit., p. 30-1; Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 2. ed., Renovar, p. 240-1.

16. Flávia Piovesan, O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, 4:80-1, 85, 95-6. Consulte, ainda: Sebastián Borges de Albuquerque Mello, Meio ambiente e urbanismo – competência municipal, *Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA*, 4:365-82; M. Luiza M. Granziera, Aspectos jurídicos do saneamento, in *Temas de direito ambiental e urbanístico*, organizado por Guilherme José Purvin de Figueiredo, n. 3, p. 257-85; *Direito ambiental*, São Paulo, Atlas, 2009; Andreas J. Krell, A situação atual do direito ambiental no Brasil: questões polêmicas, *Jornal do Direito*, 4:4; Roberto dos Santos Vieira, Legislação ambiental e a questão amazônica, in *I Encontro de Juizes Federais da Região Amazônica*, Brasília, 1994, p. 52 e 55; Thalyson I. de A. Rocha – Resíduos sólidos sob uma nova ótica: um bem socioambiental, *Revista Síntese – Direito Empresarial*, 29:47-59. Vide Instrução Normativa n. 12/2013 do IBAMA, que

participação comunitária na tutela do ambiente, nos processos de elaboração de normas ambientais, na formulação e na execução de políticas ambientais, nas ações populares<sup>17</sup>, nos Conselhos do Meio Ambiente, nas audiências públicas, nos estudos de impacto ambiental e nos processos de licenciamento ambiental, para que haja transparência nas decisões da Administração alusivas ao direito ambiental.

Algumas empresas procuraram criar programas de reciclagem, tratamento de água e reflorestamento, tendo em vista a preservação do meio ambiente, obtendo lucros com tais iniciativas. A FIAT, por exemplo, investiu cerca de US\$ 10 milhões numa estação de tratamento, para que 92% da água por ela utilizada fosse reaproveitada, economizando, com isso, anualmente, cerca de US\$ 3,5 milhões, e além disso, conseguiu reciclar 90% dos resíduos gerados durante o processo de produção dos automóveis, o que lhe rende, mensalmente, US\$ 1,2 milhão. A Peugeot-Citroën, com o projeto Poço de Carbono, pretende minimizar o efeito estufa, agravado pelo dióxido de carbono, por meio do plantio, durante três anos, de 10 milhões de árvores em Juruena (MT), retirando da atmosfera 50 mil toneladas de carbono por ano<sup>18</sup>. Seu exemplo deverá ser seguido por todos, pois a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, acrescentou novos princípios regentes do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, sendo que num deles propõe a correlação de dois direitos humanos fundamentais: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável, ao enunciar que: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (Princípio I).

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é o direito à vida e à preservação de tudo o que for imprescindível para sua boa qualidade, e

---

dispõe sobre regulamentação dos procedimentos de controle da importação de resíduos de que trata a Resolução CONAMA n. 452/2012, em consonância com a Convenção da Basileia; Portaria do Ministério das Cidades n. 389/2013, que altera o manual técnico para apresentação de propostas alusivas a manejo de resíduos sólidos urbanos do Programa Saneamento Básico.

17. Édis Milaré, Participação comunitária na tutela do ambiente, *RF*, 317:79-87.
18. Sandra Azedo, Respeito ao meio ambiente dá lucro, *Folha de S.Paulo*, 22-8-1999. Como o Protocolo de Kyoto expira em 2012, representantes de 192 governos tentam, na Conferência de Copenhague, chegar a um acordo para substituí-lo e combater o aquecimento global, procurando fazer com que cada país reduza, evitando desmatamento e acidificação do oceano, até 2020 entre 26% e 40% as emissões de CO<sub>2</sub> (principal gás do efeito estufa). A Portaria n. 143, de 9 de maio de 2016, do Ministério do Meio Ambiente, apresenta o regimento interno da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+) do Brasil-CONAREDD+. Há, ainda, a Portaria n. 150, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Meio Ambiente, que instituiu o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

somente poderá ser conquistado pela conformação das atividades socioeconômicas no sentido de que se deve respeitar a biodiversidade para evitar a degradação ambiental. Só a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente possibilitaria a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>19</sup> para as gerações presentes e futuras. A atual geração não tem o direito de destruir o meio ambiente, pois dele poderá retirar frutos e produtos indispensáveis à sua sobrevivência, tendo o dever de protegê-lo e conservá-lo, para transmiti-lo à geração futura, fundando-se, portanto, no princípio da perpetuação das espécies<sup>20</sup>.

O direito à vida situa-se na base da última *ratio legis* da seara do direito internacional dos direitos humanos e do direito ambiental, voltado à tutela e à sobrevivência da pessoa humana e da humanidade<sup>21</sup>, daí a necessidade do reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, entendido como sendo o direito às condições de vida que assegurem a saúde física, mental, moral e social, a própria vida, assim como o bem-estar das gerações presentes e futuras<sup>22</sup>. O direito ao meio ambiente hígido e ecologicamente equilibrado é o pressuposto

- 
19. Cristiane Derani, Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica, in *Temas de direito ambiental e urbanístico*, organizado por Guilherme José Purvin de Figueiredo, n. 3, p. 96-100.
20. Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange Teles da Silva, Elementos balizadores..., in *Temas*, cit., p. 143-4; Juliana Santilli, Direito ao ambiente sadio: jurisprudência nacional e internacional, *Direitos humanos na ordem contemporânea* (coords. Daniela Ikawa, Flávia Piovesan, Melina G. Fachin), Curitiba, Juruá, 2010, p. 77-98.
21. Antônio Augusto Cançado Trindade, *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas internacionais de proteção*, p. 81; Rui C. Piva, Imaterialidade do bem ambiental, *Revista Juris* da FAAP, v. 2, p. 16-23. Seria interessante lembrar que, em defesa da saúde e do meio ambiente, a Lei de Segurança da Saúde Pública e Prevenção e Resposta contra o Bioterrorismo (*Bioterrorism Act of 2002* dos EUA) poderá trazer reflexos nas exportações com destino aos EUA, voltadas ao agronegócio em todos os países que, com eles, tenham relações comerciais, porque haverá controle das importações de gêneros alimentícios, bebidas e medicamentos nos EUA, e, além disso, exigir-se-á *registro*, por meio eletrônico ou por escrito, pelo correio convencional, de estabelecimento, americanos e estrangeiros, que fabricam, processam, empacotam, distribuem, recebem ou armazenam alimentos para consumo humano ou animal no território norte-americano, e, ainda, *comunicação prévia* (por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação prévia, colocado na internet pela FDA ou fax ou correio eletrônico, ao escritório da FDA responsável pela área geográfica do porto de entrada) de *importações alimentares*, contendo informação sobre o produto, seu fabricante, o produtor agrícola, o país em que o produto foi embarcado e a indicação do porto de entrada, sob pena de ter sua entrada recusada e de ficar retido até que o importador, proprietário ou consignatário formalize o aviso e se faça a averiguação de possível risco de carregamento à saúde ou à vida humana e animal. Tal comunicação prévia deverá ser apresentada antes de cinco dias da data prevista para a chegada do alimento ao porto de entrada e até o meio-dia do dia anterior àquela chegada. A execução da Lei de Bioterrorismo está sob a responsabilidade da FDA (*Food & Drug Administration* – Administração para Alimentos e Medicamentos), que poderá: reter alimentos que possam causar dano à saúde ou risco de morte; proibir importação de alimentos por pessoa que tenha antecedente histórico de importação de alimentos adulterados ou que tenha sido condenada, judicialmente, por envolvimento em ilícito relativo à importação de alimentos. Essa Lei de Bioterrorismo não conflita com acordos internacionais firmados pelos EUA, como a OMC e o NAFTA.
22. Resolução – RDC n. 26, de 2 de julho de 2015, da ANVISA dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

para o exercício dos demais direitos fundamentais, considerando-se que o seu objeto é o direito à vida, abrangendo o direito de viver e a qualidade de vida<sup>23</sup>.

Seria necessária, para tanto, uma adequação do Estado à expectativa dos agentes econômicos e da comunidade no que atina ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e uma efetiva proteção jurídica ao meio ambiente, mediante instrumentos civis, administrativos e penais que atuem na prevenção e na repressão do dano ecológico.

## 2. CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E DIREITO AMBIENTAL

Se os direitos fundamentais do homem são os que ele possui pelo simples fato de ser homem, por sua natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultam eles de uma concessão jurídico-estatal, e, por essa razão, a sociedade política tem o dever de consagrá-los e de garanti-los<sup>24</sup>. São direitos do homem

---

Resolução – RDC n. 60, de 3 de fevereiro de 2016, da ANVISA dispõe sobre a proibição da utilização do ingrediente ativo Procloraz em produtos agrotóxicos, em decorrência da sua reavaliação toxicológica.

Pascale Kromarek, Le droit à un environnement équilibré et sain, considéré comme un droit de l'homme: sa mise en-oeuvre nationale, européenne et internationale, in *1 conférence européenne sur l'environnement et les droits de l'homme*, realizada pelo Institute for European Environmental Policy, Strasbourg, 1979, p. 2-3, 31 e 34; Ana Paula Martins Amaral, A importância do desenvolvimento social e a sustentabilidade ambiental para a implementação dos direitos humanos em nível global: um estudo da declaração do milênio das Nações Unidas, in *Globalización y Derecho* (coord. Jesus L. Torrado, Enrique Olivas e Antonio Ortíz-Arce de la Fuente), Madrid, Dilex, 2007, p. 409 a 426; Heron J. de Santana, Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental, *Revista da Academia Paulista de Direito*, 5:127-68.

23. Karina Houat Harb, Direitos humanos e meio ambiente, *Revista da APG (PUCSP)*, 16:79-80; Luís Paulo Sirvinskis, *Manual de direito ambiental*, São Paulo, Saraiva, 2002; Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Direito ambiental: surgimento, importância e situação atual, in Eduardo C. B. Bittar (coord.), *História do direito brasileiro*, São Paulo, Atlas, 2003, p. 294-323; Afonso Grisi Neto, A soberania do Estado e o direito ambiental internacional, *Informativo do IASP*, 60:10-1.

As Resoluções ns. 323, 324, 325, 326, 328, 329, 330, 331 e 332/2003 do CONAMA instituem as Câmaras Técnicas de: Biodiversidade, fauna e recursos pesqueiros de florestas e atividades agrossilvopastoris; atividades minerárias, energéticas e de infraestrutura; de gestão territorial e biomas; educação ambiental; economia e meio ambiente, assuntos jurídicos; saúde, saneamento ambiental e gestão de resíduos; unidades de conservação e demais áreas protegidas; assuntos internacionais.

A Instrução Normativa do IBAMA n. 66/2005 cria o Programa Agentes Ambientais Voluntários, com a finalidade de propiciar a toda pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos necessários à participação de forma voluntária, auxiliando o IBAMA em atividades de educação ambiental, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais em Unidades de Conservação Federal e Áreas Protegidas.

Vide Decreto n. 7.572/2011 sobre Programa de Apoio à Conservação Ambiental – Programa Bolsa Verde.

24. João Batista Herkenhoff, *Curso de direitos humanos*, São Paulo, Acadêmica, 1994, v. 1, p. 30-1; M. Helena Diniz, Constitucionalismo ecológico, in *Estudos de Direito Constitucional – em homenagem*

jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente, ou seja, vigentes, objetivamente, numa ordem jurídica concreta<sup>25</sup>. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um deles, por estar intimamente ligado ao direito ao respeito à vida e ao fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), penetrando, por

---

à Maria Garcia (org. Lauro Luiz G. Ribeiro e Luciana A. A. Berardi), São Paulo, IOB – Thomson, 2007, p. 317-30; José Joaquim G. Canotilho e José Rubens Morato Leite (org.), *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2007; Cláudio A. B. Trevisan, Das origens e da natureza das normas constitucionais sobre o direito fundamental ao meio ambiente, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 60:35-64; Celso A. P. Fiorillo, Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro, *Revista do Tribunal Regional Federal – 3ª Região*, n. 76, p. 67-100; Regina Vera Villas Boas e outros, Questões contemporâneas envolvidas da classificação dos bens jurídicos trazida no Código Civil e do conceito abrangente do bem ambiental, *RIASP*, 35:389-412; Mayara Pellenz e Ana C. B. Bastiani, A responsabilidade da pessoa humana pela preservação ambiental e melhoria da vida: reflexões constitucionais, *Argumentum*, 16:133 a 154. Vide Decreto n. 4.339/2002, sobre princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; Decreto n. 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade; Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC; Portaria n. 319, de 15 de agosto de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece os requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional de auditores ambientais para execução de auditorias ambientais que especifica; Decreto n. 6.848/2009, que acrescenta dispositivos ao Decreto n. 4.340/2002, para regulamentar a compensação ambiental; Portaria n. 1.683, de 28 de agosto de 2003, do Ministério da Saúde, que instituiu a Comissão de Biossegurança em Saúde; Decreto n. 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis; Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente) relativos a: a) qualidade do meio ambiente; b) políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; c) resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; d) acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; e) emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; f) substâncias tóxicas e perigosas; g) diversidade biológica; h) organismos geneticamente modificados; Decreto n. 6.043, de 12 de fevereiro de 2007, que dá nova redação ao art. 7º do Decreto n. 4.703, de 21 de maio de 2003, que dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional de Biodiversidade; Portaria n. 153/2004 do Ministério do Meio Ambiente, que aprovou o Regulamento da Comissão Nacional de Biodiversidade; Decreto n. 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, sobre o encerramento dos trabalhos de inventariança da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, que atualmente foi recriada pela LC n. 124/2007; Decreto n. 4.946/2003, que altera o Decreto n. 3.945/2001; Lei n. 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo; Portaria n. 901, de 4 de dezembro de 2008, que institui, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Rede de Biodiversidade e Biotecnologia da Amazônia Legal – BIONORTE, cujo Regimento Interno foi aprovado pela Portaria n. 9/2010 da Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento.

25. José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito constitucional*, Coimbra, Livr. Almedina, 1993, p. 529; Ivan L. de Carvalho, Estudo comparativo da proteção concentrada do meio ambiente nos sistemas constitucionais do Brasil e da Colômbia, in *Direito e Liberdade – Revista da ESMARN*, 4:173-80.

isso, em todos os setores jurídicos. O direito ao meio ambiente é instrumento para a obtenção da sadia qualidade de vida, do exercício do direito de viver em condições dignas e de bem-estar<sup>26</sup>.

Quando a Declaração de Estocolmo, no seu primeiro princípio, deixou claro que o meio ambiente deveria ser tutelado, relativamente ao homem, como um meio onde vivem seres humanos, os juristas, os organismos internacionais, os pactos, os tratados, as Constituições de diversos países do mundo e normas infraconstitucionais passaram a proclamar e assegurar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, considerando-o como um direito difuso.

Surge um constitucionalismo ecológico, pois a maioria dos países, em norma constitucional, impôs ao Estado o dever de defender o meio ambiente e de controlar as atividades que o possam poluir e a todos a obrigação de abster-se de ações atentatórias ou lesivas ao ambiente, conferindo aos lesados o direito de fazer cessar, por meio do emprego de medidas não jurisdicionais, ou jurisdicionais, esses atentados e de pleitear indenizações por danos patrimoniais e morais<sup>27</sup>.

Os textos contidos nas Constituições portuguesa e espanhola são modelares. A Constituição portuguesa, no art. 66, delinea, com precisão, as atribuições estatais na tutela do meio ambiente, ao dispor que:

“1. Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

26. Karina H. Harb, *Direitos humanos...*, Revista, cit., p. 70-81. A Lei n. 10.257/2001 também tutela o meio ambiente, na área urbana; Juraci P. Magalhães, *Evolução do direito ambiental no Brasil*, São Paulo, Juarez de Oliveira Ed., 2002. Vide Lei n. 12.852/2013, arts. 34 a 36.

27. M. Alexandre Charles Kiss, no seu curso sobre direito ao meio ambiente, ministrado, em 1979, em Strasbourg, arrolou algumas Constituições que contemplaram o direito ao meio ambiente, como: Constituição da República Democrática Alemã de 6-4-1968, art. 15, al. 2; Constituição da Bulgária de 16-5-1971, art. 31; Constituição da Suíça de 6-6-1971, art. 24; Constituição da Iugoslávia de 21-2-1974; Constituição da Grécia de 11-6-1975, art. 24, al. 1; Constituição da Polónia de 10-2-1976, art. 12; Constituição de Portugal de 2-4-1976, art. 66; Constituição soviética de 4-10-1977 (não mais vigente), art. 18; Constituição da Espanha de 28-10-1978, art. 45.

3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n. 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização.
4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses”.

A Constituição da Espanha, por sua vez, no capítulo terceiro, sob o título “Dos princípios regentes da política social e econômica”, estabelece, no art. 45, que:

- “1. Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo.
2. Os poderes públicos velarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.
3. Aqueles que violarem o disposto na alínea anterior sofrerão sanções fixadas pela lei, podendo ser penais ou administrativas, sendo obrigados, em qualquer hipótese, a reparar o dano causado”.

Outras nações, que constituem uma minoria, optaram pela proteção ao meio ambiente por meio da edição de normas infraconstitucionais, como, por exemplo, o Japão, a França, a Suécia e os Estados Unidos.

Na seara internacional, além da já citada Declaração de Estocolmo de 1978, a Carta Mundial da Natureza de 1982, o Protocolo de Montreal para proteção da camada de ozônio de 1987, a Declaração do Rio, constante da Agenda 21, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 25, a Conferência Internacional sobre a Biosfera de 1988, o Pacto das Nações Unidas, art. 11, etc. reconhecem a tutela ao meio ambiente, demonstrando que a luta pelo seu equilíbrio tornou-se um dever de solidariedade entre os povos, pois todos devem proteger a biodiversidade de agentes predatórios oriundos do desenvolvimento industrial, econômico e tecnológico e da engenharia genética.

O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o de impedir a degradação ambiental são outorgados a todos e tutelados normativamente, tanto no âmbito interno como no internacional<sup>28</sup>.

No Brasil, já na década de 80, havia preocupação em proteger o meio ambiente, comprovada com a edição da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (alterada pelas Leis n. 12.651/2012 e 12.727/2012), que tratou da Política Nacional

---

28. Consulte: Jônathas Silva, Meio ambiente – a contribuição do jurista, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, 23:178-86; o Decreto n. 5.506/2005 promulga o Protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, de 5 de junho de 1992; Instrução Normativa n. 11, de 22 de maio de 2007, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, dispõe sobre critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca de lagostas, para proprietários de embarcações residentes nos Estados do AP, PA, MA, AL, SE e BA.



do Meio Ambiente e impôs a responsabilidade civil objetiva por dano ecológico, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (alterada pela Lei n. 12.966/2014), que regulou a ação civil pública para tutela e defesa em juízo do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e da Constituição Federal de 1988, que em vários artigos deu um tratamento especial ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, apesar de não ter arrolado, de modo explícito, o direito ao meio ambiente, veio, no capítulo alusivo aos direitos fundamentais do homem, a incluí-lo, implicitamente, como parte integrante do direito à vida (art. 5º, *caput*), tutelando-o, no art. 5º, LXXIII, ao prever a ação popular como expediente judicial contra ato atentatório ao meio ambiente. Além disso, fez menção expressa ao meio ambiente em vários dispositivos, como: no art. 20, II, IX e X, ao prever que entre os bens da União estão as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos, que, por isso, deverão ser preservados, por fazerem parte do patrimônio natural e histórico do Brasil; no art. 22, IV e XII, reafirmando a competência legislativa privativa da União sobre águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais; nos arts. 23, III, IV, VI e VII, e 24, VI, VII e VIII, ao dispor sobre a competência legislativa comum e concorrente da União, Estados-Membros e Municípios no que atina às questões ambientais e à proteção do meio ambiente; no art. 129, III, enumerando entre as funções institucionais conferidas ao Ministério Público a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; no art. 170, III e VI, salientando a função social da propriedade como princípio constitucional e colocando a defesa do meio ambiente como princípio norteador da ordem econômica, em consonância com o do desenvolvimento sustentável (com isso, qualquer desenvolvimento econômico não poderá deixar de considerar a defesa do meio ambiente); no art. 174, § 3º, procurando vincular a organização da atividade garimpeira em cooperativas pelo Estado à preservação ou proteção ambiental; nos arts. 182 e 183, resguardando o meio ambiente artificial ao traçar diretrizes para a política urbana e ao preservar os direitos à moradia, às condições adequadas ao trabalho e circulação humana; no art. 186, II, prescrevendo como um dos requisitos da função social da propriedade rural a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, que, se atendido não for, poderá acarretar a desapropriação para reforma agrária (art. 184 da CF); nos arts. 196 a 200, reconhecendo a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas socioeconômicas que visem a redução do risco de doença, e traçando normas sobre o Sistema Único de Saúde; no art. 200, VIII, c/c os arts. 1º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, XXII, determinando ao Sistema Único de Saúde o dever de colaborar na proteção ao meio ambiente do trabalho e pleiteando a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio

de normas de saúde, higiene e segurança<sup>29</sup> (com isso, liga o direito à saúde ao direito ao meio ambiente, já que, pela Organização Mundial da Saúde, a saúde não seria tão somente a ausência de uma moléstia, mas também o bem-estar físico, mental e social); nos arts. 205, 215, 216, 218 e 219, assegurando a todos a educação, o acesso à cultura, protegendo o patrimônio cultural e incentivando a ciência e a tecnologia (assim sendo, preserva o patrimônio cultural como um direito difuso); nos arts. 220 a 224, traçando o regime jurídico da comunicação social, resguardando a todos não só o direito de antena ou o direito de ser informado ou comunicado no âmbito jornalístico, cultural, educativo e artístico, como também o de defender-se de propagandas de produtos, práticas e serviços lesivos à saúde e ao meio ambiente; no art. 208, III, protegendo os portadores de deficiência físico-mental, cujos interesses são difusos e coletivos, sendo dever do Estado atender à sua educação especializada<sup>30</sup>; nos arts. 226 a 230, amparando a família, a criança, o adolescente e as pessoas idosas, vinculando direitos difusos com absoluta prioridade ao atendimento de seus interesses voltados à saúde, à alimentação etc.; no art. 225, garantindo a todos o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

29. Vide Portaria n. 3.214/78 sobre normas regulamentadoras a respeito de segurança e medicina do trabalho; Portaria n. 1/82 sobre normas relativas à segurança e medicina do trabalho em instalações nucleares; Decreto n. 93.413/86, que promulgou a Convenção n. 148 da OIT concernente à proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e Instrução Normativa n. 1/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, relativa aos equipamentos de proteção dos trabalhadores em face da existência de ambientes de trabalho com exposições e poeiras de sílica, asbestos e cádmio; Resolução do CJF n. 4/2008, que revogou a Resolução n. 357, de 23-3-2004, do Conselho de Justiça Federal, que regulamentava, no seu âmbito, a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno; Portaria n. 202, de 22-12-2006, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a Norma Regulamentadora n. 33 (NR-33), que trata de segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados; Portaria Interministerial n. 2.647, de 4 de dezembro de 2014, do Ministério da Saúde, do Trabalho e Emprego, regulamenta as condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador, em relação à exposição ao fumo nos ambientes estabelecidos no art. 3º do Decreto n. 2.018, de 1º de outubro de 1996, alterado pelo Decreto n. 8.262, de 31 de maio de 2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Resolução n. 485/2015, estabelecendo procedimentos a serem adotados pela perícia médica na inspeção no ambiente de trabalho dos segurados, elevando a importância da gestão das empresas quanto à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e à preservação de um ambiente de trabalho saudável.

O Ministério de Estado do Trabalho e Emprego estabeleceu mudanças para a prorrogação de jornada em atividade insalubre, na Portaria n. 702/2015, que em seu art. 1º, dispõe que quaisquer prorrogações no período de trabalho em atividades insalubres só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego correspondente.

Portaria n. 672/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência sobre procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho.

30. Carla F. Fuentes e Rita de Cassia Z. Quilis, Educação ambiental na família urbana, *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 65:49-78.

Considera-se o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, obrigando o Poder Público a: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais; prever o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; fiscalizar as entidades destinadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir espaços territoriais a serem protegidos; exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação ambiental e proteger a fauna e a flora. Além disso, esse mesmo artigo atribui a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado a todo aquele que explorar recursos minerais; sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo de dever de ressarcir o dano causado ao meio ambiente; nomeia patrimônio nacional a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira; declara a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e estabelece a possibilidade de instalação de usinas nucleares nos locais definidos por lei. Se assim é, ao lado do *dano individual*, que constitui lesão a patrimônio (dano patrimonial) ou a direito da personalidade (dano moral) da pessoa, temos o *dano social* (seja patrimonial ou moral), que, dentre outros casos, pode atingir o *meio ambiente* e a *alimentação*, o que repercute na educação e saúde do povo, alcançando toda a sociedade, podendo provocar insegurança, intranquilidade ou redução da qualidade de vida da população. É uma lesão à sociedade no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de sua segurança quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Na lição de Antonio Junqueira de Azevedo, constitui causa de: a) *indenização punitiva* por dolo ou culpa grave do agente, cujo ato reduziu as condições coletivas de segurança, tendo por escopo restaurar o nível social de tranquilidade, diminuído por aquela infração culposa ou dolosa; e b) *indenização dissuatória*, se ato em geral praticado por pessoa jurídica trouxe diminuição do índice de qualidade de vida da população para que não haja repetição, pelo agente ou por outros, daquele ato<sup>31</sup>.

31. Celso Antonio P. Fiorillo, A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos, *Caderno Especial da Escola de Magistrados "Ministro Cid Flaquer Scartezini"*, set. 1998, p. 29-38; *Curso de direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2000; Karina H. Harb, Direitos humanos..., *Revista*, cit., p. 81-3; Luiz Alberto David Araujo, Direito constitucional e meio ambiente, *Revista do Advogado*, 37:63 e s.; *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*, Brasília, Corde, 1997; Vitor Rolf Laubé, Perfil constitucional do meio ambiente, *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, 4:218-25; Sérgio Ferraz, Meio ambiente, *RDJ*, 98:203; Rosalina Corrêa de Araujo, *Direitos da natureza no Brasil*, Rio de Janeiro, Liber Juris, 1992, Cap. 2 e 3; Motauri Ciocchetti de Souza, *Interesses difusos*

Diante de tantos preceitos constitucionais, está claro que a proteção ao meio ambiente constitui um princípio que deve ser respeitado por todos e pelo Estado, tutelando sua qualidade, a saúde, o bem-estar e a segurança das gerações presentes e futuras, possibilitando-lhes uma sadia qualidade de vida. Procurando atender ao comando constitucional, marcadamente ambientalista, várias normas, anteriores ou posteriores a ela, vêm desempenhando a tutela ambiental. Dentre elas citamos:

- a) Constituição do Estado de São Paulo: arts. 23, 97, 115, 152, 180, 183, 184, 186, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 223, 269, 282 e 283 e arts. 42 e 45 das Disposições Finais e Transitórias.
- b) Leis federais: 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – proteção à fauna; 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – parcelamento do solo urbano; 6.803, de 2 de julho de 1980 – zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; 6.902, de 27 de abril de 1981 – estações ecológicas e áreas

---

*em espécie*, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 17-37; José Afonso da Silva, Bens de interesse público e meio ambiente. *Crítica Jurídica*, 19:159-62, 2001; Erika Bechara, *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*, São Paulo, Juarez de Oliveira Ed., 2003; Teresa Cristina de Deus, *Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro*, São Paulo, Juarez de Oliveira Ed., 2003; Talden Q. Farias, Competência legislativa em matéria ambiental, *Direito e liberdade*, Revista da ESMARN, n. 5, p. 147-58, 2007; Maria Cristina V. B. Tarrega (coord.), *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, São Paulo, RCS, 2007. Vide Decreto n. 4.382/2002, arts. 11 a 29; Jorge Luiz Souto Maior, O dano social e sua reparação, *Rev. LTr*, 71-11, 2007; Antonio Junqueira de Azevedo, *Novos estudos e pareceres de direito privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 377-84; Instrução Normativa n. 2, de 27 de março de 2012, do IBAMA, estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Como observam Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer (O esverdear do direito constitucional, *Estado de Direito*, 31: 12) que: “Além das Constituições Portuguesa (1976) e Brasileira (1988), também incorporam ao seu texto a proteção do ambiente a Constituição Espanhola (1978), a Lei Fundamental Alemã (1949, por meio de reforma constitucional de 1994), a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul-Africana (1996) e a Constituição Suíça (2000), a Constituição Francesa (1958, com a incorporação ao texto constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004), a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009). Assim, não obstante as diferenças existentes entre os diversos ordenamentos jurídicos e as particularidades de cada uma das Constituições que agregam a tutela ecológica ao seu projeto normativo, resulta evidente que a proteção do ambiente passou a ser compreendida, em todos os cenários constitucionais citados acima, como um valor constitucional, assim como uma tarefa do Estado (Estado-Legislador, Estado-Administrador e Estado-Juiz) e da sociedade. Em alguns ordenamentos constitucionais, caminhou-se, para além da tarefa estatal, consagrando também um direito (e dever) fundamental ao ambiente, ou seja, o *direito do indivíduo e da coletividade a viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável*, como ocorreu com a Constituição Brasileira. Tais pilares normativos, em última instância, sinalizam para o “esverdear” do Direito Constitucional e, nessa perspectiva, a consagração do Direito Constitucional Ambiental. Hoje, ao contrário do que ocorria nas Décadas de 1960 e 1970, quando a luta de CARSON foi travada, as nossas Constituições dão amparo normativo à proteção ambiental, inclusive de modo a reconhecer a qualidade e o equilíbrio ecológico como um componente essencial para assegurar uma vida digna, saudável e segura ao indivíduo e à coletividade”.

de proteção ambiental; 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, com a alteração das Leis n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, n. 12.651/2012 e n. 12.727/2012 (alterada pela Lei n. 13.887/2019), e dos Decretos n. 5.975/2006 (cujos arts. 26 e 27 foram revogados pelo Decreto n. 6.514/2008 modificado pelo Decreto n. 11.080/2022); 7.347, de 24 de julho de 1985 (alterada pela Lei n. 12.966/2014) – ação civil pública; 11.959/2009, que revogou a Lei n. 7.679, de 23 de novembro de 1988 – proibição de pesca em períodos de reprodução; 7.802, de 11 de julho de 1989 – agrotóxicos; 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a alteração da Lei n. 12.805, de 29 de abril de 2013, sobre Política Nacional de Integração Lavoura – Pecuária – Floresta; 8.429, de 2 de junho de 1992 – improbidade administrativa; 11.105/2005 – engenharia genética e biossegurança; 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (alterada pelas Leis n. 12.651/2012 (arts. 64 e 65 alterados pela Lei n. 13.465/2017) e 12.727/2012) – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; 9.433, de 8 de janeiro de 1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (com alteração da Lei n. 11.284/2006, que acrescenta arts. 50-A e 69-A) – crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente; 9.985, de 18 de julho de 2000, com regulamentação dos Decretos n. 4.340/2002 e 6.848/2009 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; 11.105/2005, arts. 1º, 10, 14, 16, 18, 19, 20, 29, 30, 32, 35, 36, 39 e 40; 11.284/2006, sobre gestão de florestas públicas para a produção sustentável e criação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal; Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (regulamentada pelo Decreto n. 6.660, de 21-11-2008), alterada pela Lei n. 12.727/2012, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; Lei n. 11.445/2007 (alterada pela Lei n. 13.308/2016), sobre manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial; Lei n. 11.934/2009, sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz, visando garantir a proteção da saúde e do meio ambiente; Lei n. 11.959/2009, sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Aquicultura e da Pesca; Leis n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e n. 12.114/2009, sobre Política Nacional sobre Mudança do Clima; Lei n. 12.512/2011 que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental; e Lei n. 12.651 – Código Florestal – alterada pela Lei n. 12.727/2012, e regulamentada pelo Decreto n. 7.830/2012; Lei n. 12.852/2013, arts. 34 a 36 assegura à juventude o direito ao meio ambiente. Lei n. 14.119/2021, institui a